



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09432/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 3863 /2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Presidente da PB PREV

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

BENEFICIÁRIO(A): RAIMUNDA ISABEL DOS SANTOS SOARES

CARGO: Professor de Educação Básica 3

MATRÍCULA: 66.038-8

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

ATO: Portaria – A – Nº 095, retificada pela Portaria –A- Nº 1703, publicada no DOE em 22.07.10

IDADE: 56 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 12.059 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Trata-se de revisão da aposentadoria, anteriormente concedida em fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “a” e § 5º da CF c/c art. 1º da Lei 10.887/2004, através da portaria -A- nº 095, de 13 de fevereiro de 2008, registrada pelo TCE através do Acórdão AC2 TC Nº 1.304/09 (Processo TC nº 03718/09). Após a revisão o ato concessório passa a ter como fundamento o Art. 6º, inciso I a IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF.

Pelo registro do novo ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto (a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade do ato revisional da aposentadoria, com a concessão do registro.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) RAIMUNDA ISABEL DOS SANTOS SOARES, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 66.038-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que passa a ter como fundamento o Art.6º, inciso I a IV da EC Nº 41/03 C/C O § 5º do Art.40 da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de Setembro de 2014.

Em 2 de Setembro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO